



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Processo Administrativo SEI nº 43.121001.005152/2026-72

Requisitante: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL

Assunto: Formalização de parceria com o Clube 15 de Novembro, para celebração de Termo de Fomento, conforme disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e na Lei Municipal 5.646/2026, com vistas à execução do projeto denominado "*Intercâmbio Esportivo e Cultural de Tiro Esportivo*"

PARECER JURÍDICO Nº 477/2026

TERMO DE FOMENTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. PARCERIA COM O CLUBE 15 DE NOVEMBRO, COM VISTAS À REALIZAÇÃO DO INTERCÂMBIO ESPORTIVO E CULTURAL DE TIRO ESPORTIVO. LEI FEDERAL Nº 13.019/14 E DECRETO MUNICIPAL Nº 6.369/2017. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SINGULARIDADE DA ATIVIDADE E HISTÓRICO TRADICIONAL DA ENTIDADE NA MODALIDADE DESPORTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. CONTRAPARTIDA INSTITUCIONAL EM SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS PREVISTA NO PLANO DE TRABALHO. VIABILIDADE JURÍDICA DA PARCERIA COM RESSALVAS QUANTO À INDICAÇÃO PRÉVIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, PUBLICAÇÃO DA JUSTIFICATIVA, DESIGNAÇÃO FORMAL DO GESTOR DA PARCERIA E DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO POR PORTARIA, MANUTENÇÃO DA VIGÊNCIA DAS CERTIDÕES E OBSERVÂNCIA DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TCE-RS. CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Através do Processo Administrativo SEI nº 43.121001.005152/2026-72 (Protocolo Geral nº 000030608/2026), oriundo da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SMEL), solicita-se a emissão de parecer jurídico quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre o Poder Executivo Municipal de Campo Bom e a entidade Clube 15 de Novembro, para transferência de recursos públicos com vistas à realização do evento denominado "*Intercâmbio Esportivo e Cultural de Tiro Esportivo*".



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

A iniciativa decorre de manifestação de interesse formulada pelo Clube 15 de Novembro, associação civil sem fins econômicos inscrita no CNPJ sob o nº 88.062.757/0001-50, sediada na Avenida Brasil, nº 3092, Centro, neste Município, representada por seu Presidente Igor Martins de Oliveira.

Conforme detalhado no Plano de Trabalho proposto pela entidade, o evento desportivo e cultural está projetado para ser executado nos dias 25 e 26 de setembro de 2026 nas dependências do clube, prevendo a reunião e o atendimento direto de aproximadamente 130 pessoas, entre atletas, técnicos, árbitros, dirigentes e comunidade regional apreciadora do tiro esportivo e das tradições germânicas associadas, recepcionando delegações de diversos municípios dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

Para a consecução do objeto pactuado, o montante total de recursos públicos solicitado ao concedente perfaz R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), integralmente voltada ao custeio de despesas correntes imprescindíveis ao acolhimento dos participantes e à premiação dos competidores. O orçamento detalhado consigna a destinação de R\$ 16.550,00 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta reais) para o custeio da alimentação dos atletas e comitivas (almoço e jantar durante os dois dias de competição) e a quantia de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais) destinada à aquisição de materiais de consumo para premiação, compreendendo 14 troféus e 50 medalhas.

Os autos foram instruídos com a Solicitação de Compra nº 1431/2026, emitida em 18 de setembro de 2026 pelo Coordenador de Seção Administrativa da Secretaria de Esporte e Lazer, na qual consta a estimativa do valor global de R\$ 20.000,00 para despesa com Termo de Fomento, **pendente, todavia, o preenchimento formal dos campos relativos à dotação orçamentária específica e ao respectivo código de recurso.**

Consta ainda do expediente manifestação técnica exarada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (Parecer nº 0014622, datado de 18 de setembro de 2026), que concluiu favoravelmente pela formalização da avença, atestando a presença de relevante interesse público, a adequação às diretrizes da política desportiva municipal, a vantajosidade institucional e a economicidade dos valores propostos perante o público estimado, remetendo o processo a esta Assessoria Jurídica para exame da regularidade legal da parceria.

Foi o relatório. Passo à análise.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

2. PRELIMINARMENTE

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer orientação, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As parcerias entre o ente público e as organizações da sociedade civil qualificam as políticas públicas, aproximando-as das pessoas e das realidades locais, possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora.

Tais organizações devem atuar na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, entre outras.

Segundo o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 13.019/2014, pode a administração pública formalizar, em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).”

“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Assim, as relações jurídicas do Poder Público com as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos são regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, que tem aplicabilidade no âmbito federal, estadual e municipal, prevendo, **como regra, a realização de chamamento público** para seleção daquela entidade que firmará com a Administração Pública, parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento.

Entretanto, há possibilidade de que o Gestor Público deixe de exigí-lo, uma vez que preencha o requisito previsto em Lei. Nesse sentido, o legislador derivado determinou que a regra para celebração das parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público prescindirá de chamamento público, **o qual poderá ser inexigível nos casos de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil**, em razão da natureza singular do objeto da parceria, ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, conforme dispõe o art. 31, *caput*, da Lei nº 13.019/2014, *in verbis*:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...)”

Além disso, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC (Lei nº 13.019/2014) também estipula situação de inexigibilidade de chamamento público na hipótese em que a entidade beneficiária dos repasses é indicada expressamente em lei específica, acordo, ato ou compromisso internacional, conforme art. 31, inciso II, de seguinte redação:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, **especialmente quando**: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)” - grifado.

Nesses casos, há destinação específica dos recursos por ato legislativo ou ato internacional, não subsistindo a possibilidade de se estabelecer competição.

No mesmo sentido dispõe o art. 16, inciso IV, do Decreto-Municipal nº 6.369/2017:

“Art. 16. Não se realizará chamamento público:

(...)

IV – nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.”

Outrossim, a celebração e formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento, bem como o acordo de cooperação, deverá ser precedida de providências tomadas pela administração pública, em especial, a emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito **(i.)** do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada, bem como **(ii.)** da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei; **(iii.)** da viabilidade de sua execução; **(iv.)** da verificação do cronograma de desembolso; **(v.)** da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão, ainda, da emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração daquelas (art. 35, inciso VI, da Lei 13.019/2014).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

3.1. DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

No presente caso, verifica-se que o expediente administrativo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para exame da viabilidade jurídica de celebração de Termo de Fomento entre o Poder Executivo Municipal e a entidade Clube 15 de Novembro, com vistas ao desenvolvimento do projeto denominado "Intercâmbio Esportivo e Cultural de Tiro Esportivo".



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Nesse sentido, a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer através do Parecer nº 0014622, datado de 18 de setembro de 2026, examinou a proposta sob o prisma da política pública setorial e atestou expressamente o inequívoco interesse público, a vantajosidade institucional e a economicidade do ajuste. O órgão técnico destacou que a iniciativa está plenamente alinhada às competências institucionais da pasta quanto ao fomento, valorização e fortalecimento das práticas recreativas e esportivas comunitárias, permitindo a integração de atletas locais com representantes de outros municípios e estados, além de preservar relevante patrimônio histórico do Município.

Ressaltou ainda a manifestação técnica que a parceria apresenta marcante vantajosidade para a Administração Pública Municipal, porquanto a entidade proponente já dispõe de toda a infraestrutura física, organizacional e operacional necessária à execução das provas, reduzindo custos que de outro modo onerariam o erário municipal, congregando equipe eminentemente voluntária e permitindo alcançar impacto comunitário a um custo médio reduzido de R\$ 153,85 por beneficiário direto.

No que tange à caracterização da inviabilidade de competição, constata-se dos autos que o Clube 15 de Novembro detém trajetória secular intrinsecamente ligada à origem esportiva e à preservação das tradições germânicas em Campo Bom, cuja fundação originária remonta à criação da Sociedade Alemã de Atiradores em 03 de março de 1893, consolidada institucionalmente em prédio próprio situado na Avenida Brasil, nº 3092. A entidade mantém Departamento de Tiro em pleno e contínuo funcionamento, sendo filiada à Federação Gaúcha de Caça e Tiro e ostentando títulos de destaque, como o Campeonato Regional de Tiro Pressão 2025.

Soma-se a essa singularidade histórica o fato documentado de que o intercâmbio desportivo e cultural de tiro ao alvo entre o Clube 15 de Novembro e agremiações congêneres de Santa Catarina, a exemplo do Clube de Caça e Tiro Araújo Brusque, iniciou-se em 1967 por ocasião do seu Jubileu de Ouro e perdura ininterruptamente há quase seis décadas, congregando clubes tradicionais de Brusque, Joinville, Blumenau, Pomerode, Ibirama e Rio do Sul.

Cuida-se, portanto, de atividade de natureza singular, cujas metas e laços comunitários intermunicipais encontram-se indissociavelmente vinculados à identidade institucional e à trajetória dessa organização específica. Nesse sentido, destaca-se a conclusão do Parecer Técnico:



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

“VI. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, esta Secretaria Municipal de Esporte e Lazer manifesta-se favoravelmente à celebração do Termo de Fomento com o Clube 15 de Novembro, por restarem demonstrados:

- o relevante interesse público da proposta;
- a compatibilidade da ação com as políticas públicas municipais de esporte e lazer;
- a vantajosidade da parceria para a Administração Pública;
- a economicidade na aplicação dos recursos públicos;
- a capacidade operacional da entidade para execução do objeto proposto.

Assim, opina-se pelo prosseguimento do feito, com a devida abertura de processo administrativo específico e adoção dos procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 6.369/2017.”

Verifica-se, assim, que o interesse público se encontra devidamente comprovado nos autos, seja pelo Plano de Trabalho de Iniciativa da Organização da Sociedade Civil, seja pelo parecer da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o qual aprovou o referido Plano de Trabalho.

A celebração da parceria por inexigibilidade de chamamento público se justifica, ainda, pelo fato de a entidade beneficiária dos repasses ter sido indicada expressamente em lei específica, acordo, ato ou compromisso internacional, conforme art. 31, inciso II, de seguinte redação:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, **especialmente quando:** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)” - grifado.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Nesses casos, há destinação específica dos recursos por ato legislativo ou ato internacional, não subsistindo a possibilidade de se estabelecer competição.

Essa é justamente a hipótese dos autos, tendo em vista o disposto na Lei Municipal, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 5.646, de 12 de fevereiro de 2026, que autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar, durante o exercício de 2026, parcerias mediante Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação com o CLUBE 15 DE NOVEMBRO, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, durante o exercício de 2026, parcerias com as seguintes Organizações da Sociedade Civil, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mediante Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco:

(...)

VI - CLUBE 15 DE NOVEMBRO, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 88.062.757/0001-50, com sede na Av. Brasil, nº 3092, bairro Centro, Campo Bom - RS; e

(...)

Art. 3º Fica reconhecida, para os fins do disposto no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do art. 16, inciso IV, do Decreto Municipal nº 6.369/2017, de 03 de agosto de 2017, a inexigibilidade de chamamento público para a celebração das parcerias com as Organizações da Sociedade Civil nominadas no art. 1º., por estarem expressamente autorizadas em lei, observado o cumprimento das demais exigências legais.

Art. 4º A celebração das parcerias ficará condicionada:

I - à demonstração do interesse público;

II - à apresentação, análise e aprovação de Plano de Trabalho;

III - à disponibilidade orçamentária e financeira;

IV - ao cumprimento integral da Lei Federal nº 13.019/2014, da legislação orçamentária e das normas municipais aplicáveis.

Parágrafo único. Os instrumentos de parceria celebrados com fundamento nesta Lei serão publicados no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Campo Bom, observando-se as disposições



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, dos Decretos Municipais nº 6.369/2017 e nº 7.811/2025, e demais normas aplicáveis.”

Dessa maneira que não se verifica, no presente caso, viabilidade de competição, embasando, deste modo, a inexigibilidade de realização de chamamento público, regra geral para realização de termos de fomento entre administração pública e as organizações da sociedade civil. Diante disso, conclui-se que é possível a celebração da parceria mediante inexigibilidade de chamamento público.

Cumpre ressaltar, todavia, a estrita observância do procedimento estabelecido no art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, o qual determina que a ausência de chamamento público deve ser formalmente justificada pela autoridade administrativa competente, com a obrigatoria publicação do extrato da respectiva justificativa no sítio oficial do Município na internet, assegurando-se à coletividade o prazo legal de 5 (cinco) dias para eventual impugnação, providência que constitui requisito essencial de validade e eficácia à ulterior formalização da avença.

3.2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA MEDIANTE TERMO DE FOMENTO

Considerando tratar-se de termo de fomento a ser pactuado entre o Município de Campo Bom e o Clube 15 de Novembro, que envolve transferência de recursos públicos municipais e cujo plano de trabalho originou-se de proposta da organização da sociedade civil, o regime normativo de regência é aquele estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014, complementado pelo Decreto Municipal nº 6.369/2017, que, em seus artigos 33 e 34, assim dispõe:

“Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja,



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Portanto, para que seja juridicamente viável a formalização da parceria, a organização da sociedade civil deve satisfazer os requisitos de governança estatutária previstos no art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como apresentar o acervo probatório de qualificação e habilitação exigido pelo art. 34 da mesma legislação.

No caso em análise, o expediente restou devidamente instruído com os atos constitutivos e comprobatórios da habilitação jurídica e institucional da associação proponente. Consta dos autos o Estatuto Social consolidado e registrado civilmente perante o Cartório de Registro de Imóveis e Especiais Pessoas Jurídicas da Comarca de Campo Bom sob a Averbação nº 11 do registro nº 412 no Livro A-17, fl. 40, em 10 de agosto de 2018. O referido estatuto prevê expressamente que a entidade é associação civil sem fins econômicos (art. 1º), voltada à difusão de desportos e promoção de atividades culturais, artísticas e sociais de relevância pública (art. 1º e 4º), estipulando expressamente a não distribuição de excedentes operacionais ou patrimônio entre seus dirigentes e associados (art. 78) e a destinação de seu patrimônio líquido, em caso de eventual extinção, à



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

entidade congênere ou instituição beneficente local (art. 72), satisfazendo os comandos do art. 33, incisos I e III, da Lei nº 13.019/2014.

Verifica-se igualmente a juntada da cópia autêntica da Ata nº 157/2025 da reunião do Conselho Deliberativo realizada em 27 de outubro de 2025, devidamente autenticada pelo Tabelionato de Notas de Campo Bom, pela qual foi eleita a Diretoria do Clube 15 de Novembro para o triênio 2026-2028, tendo como Presidente Igor Martins de Oliveira e Vice-Presidente Luiz Carlos Villa Real, empossados na forma estatutária. Instruem o feito a relação nominal pormenorizada dos dirigentes e conselheiros com seus dados pessoais completos, endereços residenciais e contatos, bem como cópia do documento de identificação civil e CNH do representante legal e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Receita Federal do Brasil, que atesta o CNPJ sob nº 88.062.757/0001-50 em situação "Ativa" e abertura registrada em 26 de março de 1971, comprovando mais de cinco décadas de regular existência jurídica.

O expediente conta ainda com o conjunto de declarações formais subscritas pelo dirigente da instituição, em 11 de setembro de 2026, comprovando: **i.)** o funcionamento regular no endereço sede da Avenida Brasil, nº 3092, Centro de Campo Bom; **ii.)** o cumprimento pleno dos requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014 e a inexistência de impedimentos para licitar ou contratar com a Administração Pública; **iii.)** a capacidade técnica, material e operacional para o desenvolvimento do objeto pactuado; **iv.)** o compromisso de destinação do patrimônio líquido à pessoa jurídica congênere em caso de dissolução; **v.)** a inoccorrência de agentes políticos, servidores municipais ou seus parentes até o segundo grau em seus quadros diretivos ou com direito a remuneração pelo projeto; **vi.)** o não emprego de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, em observância ao art. 7º, XXXIII, da Carta da República; **vii.)** a manutenção de escrituração contábil regular conforme os princípios e normas do Conselho Federal de Contabilidade; **viii.)** o compromisso irretratável de abertura e movimentação de conta bancária específica e exclusiva em banco oficial (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal) após a celebração da parceria; **ix.)** a idoneidade cadastral perante os entes federativos; e **x.)** a inexistência de débitos ou situação de inadimplência perante a Fazenda Municipal.

No que diz respeito à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária exigida pelo art. 34, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, constata-se a regular juntada das respectivas certidões negativas de débitos, todas plenamente válidas perante os órgãos expedidores: **i.)** Certidão Negativa



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo a regularidade previdenciária das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/1991, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 15/09/2026, com código de controle ED3D.10C4.C219.1F67 e validade fixada até 14/03/2027; **ii.)** Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais nº 41945347, emitida pela Receita Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul em 11/09/2026, com autenticação eletrônica nº 52438406 e prazo de validade estipulado até 09/11/2026; **iii.)** Certidão Negativa de Débitos Municipais nº 11598, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Campo Bom em 14/09/2026, sob o código de controle CWFBUWWSUX7NLZA1, dotada de eficácia por 90 dias com validade vigente até 13/12/2026; **iv.)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nº 75844489/2026, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho em 11/09/2026, atestando a inexistência de registros inadimplentes no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com validade fixada até 10/03/2027; e **v.)** Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal sob o nº 2026083003370565684749 em 11/09/2026, com período de vigência compreendido entre 30/08/2026 e 28/09/2026.

Da análise desses documentos, verifica-se que todas as certidões apresentadas encontram-se vigentes e perfeitamente aptas a lastrear a celebração da parceria.

Além disso, o Plano de Trabalho de iniciativa da Organização da Sociedade Civil preenche os requisitos legais aplicáveis à espécie, contendo **i.)** a descrição da realidade que será objeto de parceria; **ii.)** o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidos; **iii.)** a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; **iv.)** a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; e **v.)** a definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento de metas.

Assim, os aspectos materiais da proposta contida no Plano de Trabalho apresentado pela agremiação atende com propriedade aos ditames esculpidos no art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

As despesas propostas no importe de R\$ 20.000,00 limitam-se ao estritamente necessário à infraestrutura de acolhimento (refeições) e premiação (troféus e medalhas), inexistindo dispêndios com salários de dirigentes ou remuneração de recursos humanos.

Além disso, a entidade oferece contrapartida institucional de natureza não financeira mediante disponibilização de sua sede própria, infraestrutura de estandes e equipe técnica integrada por 14 voluntários (sendo 1 diretor de prova, 3 fiscais, 2 apoios administrativos, 5 armadores e 3 responsáveis pela apuração de resultados), cumprindo satisfatoriamente os preceitos de cooperação social mútua.

Diante do exposto, considerando estarem presentes todos os requisitos legais, entende-se possível a realização de termo de fomento entre o Poder Executivo Municipal e a entidade CLUBE 15 DE NOVEMBRO, para transferência de recursos públicos (R\$ 20.000,00) com vistas à realização do evento denominado "Intercâmbio Esportivo e Cultural de Tiro Esportivo", conforme detalhado no Plano de Trabalho proposto pela entidade e de acordo com as disposições da Lei Federal nº 13.019/14, do Decreto Municipal nº 6.369/2017 e da Lei Municipal nº 5.646, de 12 de fevereiro de 2026.

4. ASPECTOS CONCLUSIVOS

Diante do exposto, com base no art. 35, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, a Procuradoria Jurídica **OPINA** que há viabilidade jurídica para a celebração do Termo de Fomento entre o Poder Executivo Municipal de Campo Bom e a entidade Clube 15 de Novembro, com vistas à transferência de recursos públicos no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) destinados à execução do evento denominado "Intercâmbio Esportivo e Cultural de Tiro Esportivo", a realizar-se nos dias 25 e 26 de setembro de 2026, **com as seguintes ressalvas e recomendações condicionantes:**

a) Indicação de Dotação Orçamentária: Indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária específica e da respectiva fonte de recursos na Solicitação de Compra nº 1431/2026 antes da assinatura formal do Termo de Fomento, sanando a omissão do campo orçamentário do expediente administrativo para assegurar o estrito cumprimento do art. 35, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014;



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

b) Gestor da Parceria: Formalização e publicação do ato de designação do Gestor da Parceria e da Comissão de Monitoramento e Avaliação no órgão oficial, conforme determina o art. 35, inciso V, e art. 61 da Lei nº 13.019/2014;

c) Publicação da Justificativa da Inexigibilidade de Chamamento: Publicação oficial da justificativa administrativa de ausência de chamamento público no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Campo Bom, assegurando-se o prazo legal de 5 (cinco) dias para eventual impugnação por qualquer cidadão, em cumprimento às exigências do art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 6.369/2017;

d) Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade: Apresentação do CRC do contador responsável pela escrituração contábil, em atendimento ao art. 33, IV, da Lei 13.019/2014

e) Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço declarado: Apresentação de comprovante de endereço em nome da entidade (conta de concessionária, contrato de locação ou IPTU), nos termos do art. 34, VII, da Lei 13.019/2014;

f) Apresentação de declaração de início efetivo das atividades e apresentação de documentos comprobatórios da experiência prévia na realização do objeto, nos termos do art. 33, V, "b" e "c", da Lei 13.019/2014;

g) Apresentação de declaração de inexistência de prestação de contas pendentes ou rejeitadas perante qualquer ente federativo, sob as penas do art. 299 do CP, nos termos do art. 34 c/c art. 39 da Lei 13.019/2014.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Campo Bom, 18 de setembro de 2026.

Pedro Henrique da Rosa Cardoso

Procurador Jurídico Municipal

OAB/RS 137.726

Assinantes



PEDRO HENRIQUE DA ROSA CARDOSO

Assinou em 18/09/2026 às 13:53:09 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF *****.997.880-****.

Eu, PEDRO HENRIQUE DA ROSA CARDOSO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

OER-0V0-8ND-DXL